

02/12/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.799-6 SÃO PAULO

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(A/S) : PAULO THEOTONIO COSTA  
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESEMBARGADOR. AGENTE POLÍTICO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento nos termos do qual a Constituição do Brasil não admite concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de dezembro de 2008.

**EROS GRAU - RELATOR**



02/12/2008

**SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.799-6 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(A/S) : PAULO THEOTONIO COSTA  
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO Eros Grau:** A decisão agravada tem o seguinte teor:

“**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a competência para julgamento de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra membro de Tribunal Regional Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que ‘à ação de improbidade administrativa, por ter natureza civil, não se aplica o foro por prerrogativa de função.’ [fl. 291]. Afirmou que ‘[n]o julgamento da ADI 2797-DF pelo Supremo Tribunal Federal foi firmado o entendimento de que a ação de improbidade de natureza civil, não sendo, portanto, competente aquele pretório ‘para o conhecimento de ações civis, por ato de ofício, ajuizadas contra autoridades para cujo o processo penal o seria’.’ [fl. 276]

3. O recorrente alega que o acórdão impugnado ofendeu o disposto nos artigos 5º, LIII; 85, V; e 105, I, ‘a’, da Constituição do Brasil. Sustenta que a competência do STJ para o processamento e julgamento da ação não tem por fundamento a Lei n. 10.628/02, mas interpretação sistemática e teleológica da Constituição.

4. Este Tribunal, em Sessão Plenária realizada no dia 15.9.05, concluiu o julgamento da ADI n. 2.797, declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02. Assentou que:

**RE 579.799-Agr / SP**

'a) o agente político, mesmo afastado da função que atrai o foro por prerrogativa de função, deve ser processado e julgado perante esse foro, se acusado criminalmente por fato ligado ao exercício das funções inerentes ao cargo;  
b) o agente político não responde a ação de improbidade administrativa se sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato;  
c) os demais agentes públicos, em relação aos quais a improbidade não consubstancie crime de responsabilidade, respondem à ação de improbidade no foro definido por prerrogativa de função, desde que a ação de improbidade tenha por objeto ato funcional.'

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da RCL n. 2.138, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20.6.07, ao julgar caso análogo ao presente, fixou o seguinte entendimento:

'Quanto ao mérito, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a reclamação para assentar a competência do STF para julgar o feito e declarar extinto o processo em curso no juízo reclamado. Após fazer distinção entre os regimes de responsabilidade político-administrativa previstos na CF, quais sejam, o do art. 37, § 4º, regulado pela Lei 8.429/92, e o regime de crime de responsabilidade fixado no art. 102, I, c, da CF e disciplinado pela Lei 1.079/50, entendeu-se que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante o STF nos termos do art. 102, I, c, da CF. Vencidos, quanto ao mérito, por julgarem improcedente a reclamação, os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Celso de Mello, estes acompanhando o primeiro, Sepúlveda Pertence, que se reportava ao voto que proferira na ADI 2797/DF (DJU de 19.12.2006), e Joaquim Barbosa. O Min. Carlos Velloso, tecendo considerações sobre a necessidade de preservar-se a observância do princípio da moralidade, e afirmando que os agentes políticos respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados nas respectivas leis especiais (CF, art. 85, parágrafo único), mas, em relação ao que não estivesse tipificado como crime de responsabilidade, e estivesse definido como ato de improbidade, deveriam responder na forma da lei própria,

**RE 579.799-Agr / SP**

isto é, a Lei 8.429/92, aplicável a qualquer agente público, concluía que, na hipótese dos autos, as tipificações da Lei 8.429/92, invocadas na ação civil pública, não se enquadravam como crime de responsabilidade definido na Lei 1.079/50 e que a competência para julgar a ação seria do juízo federal de 1º grau. Rcl 2138/DF, rel. orig. Min. Nelson Jobim, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 13.6.2007.'  
[Informativo n. 471]

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC."

2. O Ministério Público do Estado de São Paulo afirma a nulidade do julgado "ante a flagrante inobservância do disposto no artigo 103, § 1º, da Carta Magna em vigor, que estabelece a exigência do Procurador-Geral da República ser 'previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal'".

3. Alega que a RCL n. 2.138, julgada na Sessão Plenária de 20.6.07, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, não é "capaz de servir de suporte válido e inquestionável para o despacho agravado".

4. Sustenta que "o que decidido, aliás em vias de revisão ante a nova composição da Corte, se restringe à competência do Supremo Tribunal Federal, e tem como elemento essencial da distinção o fato de o agente político ali considerado estar regido por normas especiais de responsabilidade. Ou seja, o fato de ele estar sujeito ao regime de crimes de responsabilidade disciplinado pela Lei n. 1.079/50".

5. Diz ainda que, "[alqui, a ação é promovida contra desembargador que não responde, em absoluto, por crime de

**RE 579.799-AgrR / SP**

responsabilidade, previsto naquela lei. Basta ler o rol de agentes políticos que estão sujeitos às sanções daquela lei para se verificar que entre eles não se encontram os juizes e desembargadores. Apenas aqueles que exercem o cargo de Presidente dos Tribunais é que se sujeitam às sanções daquela lei (por força de alteração introduzida em 2000), o que evidentemente, não é o caso do ora agravado Paulo Theotônio Costa".

6. Por fim, que "se é certo que ele não responde pela prática de crime de responsabilidade previsto na Lei n. 1.079/50, então não tem qualquer sentido excluir a possibilidade de sua responsabilização na esfera da improbidade administrativa, perante o juízo de primeiro grau, como restou decidido na ADI 2797. Daí ser inevitável, em suma, a conclusão de que, ao se submeter apenas ao regime da Lei 8.429/92 pela prática de ato de improbidade, ele definitivamente não faz jus a foro por prerrogativa de função".

7. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

02/12/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.799-6 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): As alegações do agravante não infirmam a decisão agravada.

2. No que respeita ao disposto no § 1º do artigo 103 da Constituição do Brasil, não se o pode interpretar isoladamente. Está intimamente ligado ao *caput*, que dispõe sobre as ações de declaração de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade. Tenho reiteradamente insistido em que não se interpreta Constituição em tiras<sup>1</sup>.

3. O Ministério Público Federal deverá manifestar-se em todos os processos de competência do STF quando houver declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de texto normativo, o que no caso não se dá.

4. Ademais, o artigo 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, além de estabelecer as hipóteses em que o Procurador-Geral da República terá vista dos autos, em seu parágrafo único autoriza sua dispensa nos casos que indica, quando o Plenário houver fixado jurisprudência a respeito da matéria debatida no processo.

---

<sup>1</sup> Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 4ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, págs. 44 e 131-132.

**RE 579.799-AgR / SP**

5. A decisão agravada adotou como fundamento jurisprudência do Plenário desta Corte --- ADI n. 2.797 e RCL n. 2.138 --- razão pela qual não há que falar em nulidade da decisão mercê da ausência de manifestação do Procurador-Geral da República.

6. No que concerne ao mérito da controvérsia, lembro inicialmente que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento nos termos do qual a Constituição do Brasil não admite concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos [RCL n. 2.138, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20.6.07].

7. O artigo 105, I, "a", da Constituição do Brasil define ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "nos **crimes** comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos **de responsabilidade**, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os **membros** dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os **dos Tribunais Regionais Federais**, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais" [grifei].

8. Desembargadores cometem crimes de responsabilidade. Estão, portanto, na esteira do que aqui decidimos, incluídos no rol dos agentes políticos que não se sujeitam à Lei de Improbidade Administrativa.

9. Não é correta a afirmação de que o desembargador não está incluído no elenco dos agentes políticos sujeitos às sanções previstas na Lei n. 1.079/50. O regime de responsabilização decorre

**RE 579.799-AgR / SP**

exclusivamente do disposto na Constituição do Brasil, não da legislação infraconstitucional.

10. Ademais, este Tribunal, no julgamento do RE n. 228.977, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 12.4.02, afirmou serem, os magistrados, agentes políticos. Referiu-se a eles como "agentes políticos investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções".

11. Também nesse sentido a doutrina de Hely Lopes Meirelles: "agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência..." [in *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª ed., p.73].

Mantenho a decisão agravada. Nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.799-6**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : PAULO THEOTONIO COSTA

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALOMONI

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 02.12.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador